



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTERIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 23 / 12 / 2004  
  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10480.004892/2001-13  
Recurso nº : 121.835  
Acórdão nº : 203-09.534

Recorrente : IMPERATRIZ CALÇADOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Recife - PE

**COFINS. MULTA DE OFÍCIO.** Os débitos devidamente declarados nas declarações de rendimentos e não pagos nos respectivos vencimentos, somente poderão ser quitados com aplicação da multa de mora (20%), se forem recolhidos dentro do prazo de 20 dias após a ciência do início da ação fiscal (art. 47 da Lei nº 9.430/96).

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC.** É legítima a cobrança de juros de mora calculados com base na taxa SELIC, uma vez que amparada em legislação específica.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**IMPERATRIZ CALÇADOS LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes,  
**por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2004

Leonardo de Andrade Couto  
Presidente

Valdomir Ludvig  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins, César Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis e Adriene Maria de Miranda.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Imp



Processo nº : 10480.004892/2001-13  
Recurso nº : 121.835  
Acórdão nº : 203-09.534

Recorrente : IMPERATRIZ CALÇADOS LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a interessada foi lavrado uma autuação por falta do recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no valor de R\$542.256,05, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Inconformada com a autuação a recorrente apresenta tempestivamente peça impugnatória, alegando, em suma, que:

- está havendo cobrança em duplicidade dos débitos referente aos períodos de setembro/95 a maio/96, tendo em vista que estes débitos já foram quitados pelo Processo de Parcelamento nº 10480.007.433/96-82;
- é indevida a aplicação da multa de ofício de 75%, prevista no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, uma vez que a contribuição objeto do lançamento foi integralmente apurada e informada pela defendente em suas declarações de rendimentos; e
- é indevida a aplicação de juros de mora com base na taxa SELIC.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife – PE, julga o lançamento procedente em parte, em decisão sintetizada na seguinte ementa:

*“Ementa: COFINS. VALORES A EXCLUIR.*

*Deverão ser excluídos os valores lançados da contribuição quando devidamente comprovado que foram objeto de processo de parcelamento.*

## *INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.*

*É competência exclusiva do Poder Judiciário apreciar a alegação de inconstitucionalidade de norma legal. Cabe à autoridade administrativa aplicar a lei, visto que esta goza da presunção de validade e eficácia.*

## *MULTA DE OFÍCIO.*

*É devido o lançamento de multa de ofício de 75% em procedimento fiscal, sobre valores da contribuição, escriturados em livros da empresa e não recolhidos em seus vencimentos.*

## *JUROS DE MORA. SELIC.*



Processo nº : 10480.004892/2001-13  
Recurso nº : 121.835  
Acórdão nº : 203-09.534

*É válida a imposição de juros de mora à taxa SELIC, diante da previsão legal determinando sua aplicação nos casos ali especificados."*

Cientificada da decisão supra, a recorrente apresenta recurso voluntário dirigido a este Colegiado, contestando a manutenção da aplicação da multa de ofício à alíquota de 75%, e dos juros de mora calculados com base na taxa SELIC, reiterando seus argumentos de defesa já expendidos na impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 10480.004892/2001-13  
Recurso nº : 121.835  
Acórdão nº : 203-09.534

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
VALDEMAR LUDVIG

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, logo está apto a ser conhecido.

As contestações trazidas pela recorrente ao conhecimento deste Colegiado não merecem prosperar, tendo em vista irem de encontro às normas legais que regem as matérias em questão.

Assim é que a falta de recolhimento dos tributos e contribuições nas suas respectivas datas de vencimentos faculta que o Fisco venha exigí-los de ofício, agravados com a penalidade prevista no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

A pretensão da recorrente encontra respaldo no artigo 47 da mesma lei, mas de acordo com esta mesma legislação, o prazo ali estabelecido para que os tributos fossem recolhidos somente com a multa de mora (20%), é de 20 dias após a ciência do início da ação fiscal. Prazo este não observado pela recorrente.

No que se refere a cobrança de juros de mora com base na Taxa SELIC, também não merece melhor sorte a recorrente, tendo em vista que este procedimento se encontra amparado em legislação ainda não afastada pelo Poder Judiciário, o que a torna plenamente eficaz e válida em todos os seus efeitos.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2004

  
VALDEMAR LUDVIG